


**GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

PROTOCOLO GERAL

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 004/96**

**Boa Vista - RR, 01 de março de 1996.**

LIDO NA SESSAO DO DIA 06 / 03 1996
 Secretário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**


Tenho a satisfação de submeter a apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, hoje, a assistência social conta com sua lei orgânica específica: Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Essa Lei introduz uma nova forma de discutir a questão da Assistência Social: não mais a visão centralizada na caridade e no favor, mas, sim, conferindo à assistência social o status de política pública, direito do cidadão e dever do Estado. E inova, por introduzir a garantia da universalização dos direitos sociais e por introduzir o conceito dos mínimos sociais. Da mesma forma confere ao cidadão o papel de usuário de uma política, separando a antiga condição de beneficiário, favorecido ou assistido.

Cabe agora um esforço conjunto dos órgãos de governo e da sociedade civil para construir uma nova obra, a obra da cidadania que exige a luta por seus direitos, porque os conhece e neles se reconhece como sujeito.

Neste sentido, Senhores Deputados, encaminho o Projeto de Lei que cria o CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e o FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - órgão superior de deliberação colegiada, composição paritária entre organismos governamentais e não-governamentais, vinculado ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social no Estado, na certeza de estar caminhando com firmeza rumo às mudanças capazes de alterar a face da nossa sociedade.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI N.º 007, DE 06 DE <sup>Março</sup> ~~FEVEREIRO~~ DE 1996.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Regulamenta o art. 17, § 4º c/c inc. II, art 16 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Assembléia Legislativa, o presente Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Estadual e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, observadas as disposições da Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 2º. Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre organismos governamentais e não governamentais, vinculado ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da política de Assistência Social no Estado.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS:

- I - aprovar a Política e o Plano Estadual de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços, de natureza pública e privada, no campo da assistência social no Estado;
- III - manter cadastro atualizado de entidades e organizações de assistência social;
- IV - normatizar as inscrições das entidades e organizações de assistência social, cuja área de atuação ultrapasse o limite de um único município;
- V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela formulação, coordenação e execução da Política de Assistência Social, para compor o orçamento do Estado;
- VI - aprovar critérios de transferência de recursos, para os municípios do Estado de Roraima e disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - estabelecer diretrizes, aprovar e apreciar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;
- VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX - proceder a regulamentação de benefícios na forma determinada pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- X - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XI - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;



XIII - acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social;

XIV - estimular e incentivar a atualização, permanente, de pessoal das organizações governamentais e não governamentais, respeitando a descentralização política administrativa, contemplada na Constituição Estadual;

XV - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

XVI - divulgar no Diário Oficial do Estado todas as suas decisões, bem como, as contas do Fundo Estadual de Assistência Social e dos respectivos pareceres emitidos.

Art. 4º. A organização, estrutura e funcionamento do CEAS serão estabelecidos no Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.



### SEÇÃO III

#### DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O CEAS é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes que representarão, paritariamente, órgãos públicos e organizações não governamentais, com mandato de 02 (dois) anos, nomeados pelo Governador do Estado, sendo permitida uma única recondução por igual período:

§ 1º. Compõem o Conselho Estadual de Assistência Social, 06 (seis) representantes governamentais ligados à área social, assim discriminados:

a) um representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES;

b) um representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SECD;

c) um representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;

d) um representante da Secretaria do Estado da Segurança Pública - SSP

e) um representante da Superintendência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

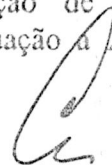
f) um representante da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;

§ 2º. As 06 (seis) organizações não governamentais serão representadas pelas seguintes entidades:

a) organizações de usuários, aquelas de âmbito estadual, que representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

b) entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social, de âmbito estadual, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS;

c) trabalhadores do setor, aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito Estadual, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social.



§ 3º. As organizações não governamentais, titulares e suplentes, serão eleitas em fórum, especialmente convocado para este fim, através de Edital, pelo Fórum/LOAS, pelo órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§ 4º. A entidade da sociedade civil, uma vez eleita, tem prazo de 10 ( dez ) dias para indicar seu representante, sob pena de, não o fazendo, ser substituída na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§ 5º. Os representantes dos órgãos ou entidades Governamentais e não Governamentais poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por nova indicação do representado, para completar o mandato em curso.

§ 6º. Somente será admitida a participação no CEAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 6º. O Presidente e o Vice-Presidente do CEAS, serão escolhidos por votos de pelo menos 2/3 ( dois terços ) dos membros titulares do Conselho, para cumprimento de mandato de 01 (um) ano, sendo permitido uma única recondução.

Art. 7º. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante, não podendo ser remunerada, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

Parágrafo único - As despesas com transporte, estadia e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 8º. Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares, devem assumir os seus suplentes.

Art. 9º. Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, o conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, salvo justificação por escrito, aprovada pelo conselho.

Parágrafo único - Na perda de Mandato de Conselheiro Titular, assumirá a Entidade seguinte mais votada na eleição realizada para a escolha dos conselheiros das Entidades não Governamentais.

Art 10º. O CEAS contará com trabalho de 02 ( dois ) servidores, sendo uma secretária e outro na área administrativa, pertencentes ao órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social e terá a sua estrutura estabelecida em seu Regimento Interno.



**Art. 11º.** O CEAS terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno próprio, obedecendo ainda as seguintes normas:

I - o plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, duas vezes ao mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - cada membro do CEAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - o suplente só participará das assembleias, com direito a voto, no impedimento do titular, desde que comunicado e autorizado, previamente, pelo Presidente do CEAS;

V - as decisões do CEAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - a assembleia geral só será instalada com a presença da maioria dos membros do Conselho ( metade mais um ) e as deliberações só assumidas com a presença de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

**Art. 12º.** O Regimento Interno do CEAS será elaborado no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias contados a partir da data de publicação do Decreto de Nomeação de seus membros, no Diário Oficial do Estado.

**Art. 13º.** Para melhor desempenho de suas funções, são consideradas colaboradoras do CEAS, no trato de assuntos específicos:

I - instituições formadoras de recursos humanos, para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membros;

II - pessoas ou instituições de notória especialização;

III - comissões mistas, integradas por membros do CEAS e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres;

**Art. 14º.** Todas as sessões do CEAS serão públicas e convocadas mediante publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

**Art. 15º.** O Poder Executivo Estadual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse aos membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, ORÇAMENTO E FUNCIONAMENTO

**Art. 16º.** Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para a execução das ações na área de assistência social.

**Art. 17º.** O FEAS será gerido pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social sob orientação e controle do Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 1º. A proposta orçamentaria do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, constará do Plano de Governo do Estado.

§ 2º. O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, integrará o orçamento da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social SETRABES.

§ 3º. São competências da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES:

I - administrar os recursos do FEAS, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no plano plurianual de assistência social;

III - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, o plano de aplicação dos recursos do FEAS, assim como as demonstrações mensais da sua receita e despesa;

IV - firmar, em nome do Estado, convênio e contratos financiados pelos recursos do FEAS, observado o disposto no parágrafo único do Art. 18º. desta Lei;

V - ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEAS;

VI - exercer outras atividades a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.



**SEÇÃO II**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 18º.** Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

- I - dotações orçamentária próprias;
- II - doações e legados;
- III - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências resultantes de convênios com entidades públicas ou privadas;
- IV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;
- V - rendas financeiras;
- VI - amortizações;
- VII - transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;
- VIII - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IX - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Estadual de Assistência Social tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- X - saldos apurados no exercício anterior;
- XI - quaisquer outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o FEAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta vinculada especial sob a denominação "Governo do Estado/Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS".



Art. 19º. Os recursos do FEAS serão aplicados em :

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

II - convênios com entidades públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos nos planos municipais de assistência social, consolidados pelo Estado e aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no Art. 13, inciso I da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FEAS depende de prévia aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social, após regular processamento do respectivo pedido.

Art. 20º. O financiamento dos benefícios, serviços, programas ou projetos de assistência social se fará com recursos da União, do Estado e dos Municípios, além daqueles que compõem o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do seu regulamento.

§ 1º. O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS se fará por intermédio do FEAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CEAS.

§ 2º. Poderá o Governo do Estado, excepcionalmente, autorizar a aplicação dos recursos do FEAS na realização direta, por parte do Estado, dos serviços, programas ou projetos de assistência social aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.



**Art. 21º.** O Estado, através do FEAS, efetuará repasses financeiros aos Fundos Municipais de Assistência Social, mediante contratos, convênios, acordos ou similares aprovados pelo CEAS.

Parágrafo único - É condição para o recebimento dos repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento, nos municípios roraimenses beneficiários, de:

I - Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'Q' followed by a horizontal line and a small flourish.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22º.** Para instalações físicas e atendimento imediato das despesas com funcionamento e manutenção do CEAS no cumprimento das obrigações vigentes, fica o Chefe do Poder executivo autorizado a abrir crédito especial originário do orçamento do Estado em vigor, no valor de R\$......  
em repasse ao CEAS.

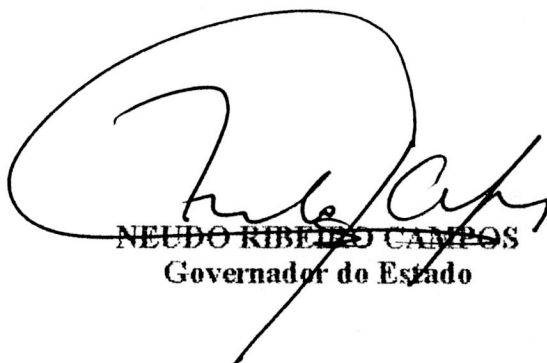
**Art. 23º.** O titular do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da Política de Assistência Social não receberá qualquer remuneração pela gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

**Art. 24º.** Cabe ao Ministério Público Estadual, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e deveres estabelecidos nesta Lei.

**Art. 25º.** Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei No. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 26º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS -RR      de fevereiro de 1996.**

  
**NEUDO RIBELLES CAMPOS**  
Governador do Estado